

## A EVENTUAL REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SERIA CONSTITUCIONAL E EFICAZ PARA A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE?<sup>1</sup>

Marta Neves<sup>2</sup>

**Resumo:** Os constantes casos de violência com o envolvimento de menores de 18 anos como autores dos delitos indigna a sociedade no tocante a ocorrências que aparentam não ter soluções. Como resposta a esse impasse, o poder legislativo brasileiro objetiva implementar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 171 (Brasil, 1993), com vistas a reduzir a maioridade penal para 16 anos como recurso para diminuir os delitos cometidos pelo referido público. No entanto, o Estado tende a punir o adolescente sem analisar previamente as variáveis que o levam a cometer um ato infracional e oferecer as devidas tratativas para solucionar o problema em seu início. Sendo assim, este trabalho pretende demonstrar, conforme fatores comparativos e sociais, o equívoco do poder legislativo no que tange à eventual implementação da PEC supramencionada.

**Palavras-chaves:** Maioridade; Menor; Redução.

**Sumário:** 1- Introdução. 2- Redução da maioridade penal e impactos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. 3- A eficácia da redução da maioridade penal. 4- O perfil do menor infrator brasileiro. 5- Considerações finais. Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. Por esse motivo, os infratores com essa idade inferior ficam sujeitos a medidas estabelecidas em uma legislação especial: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069 (Brasil, 1990).

Em uma visão normativa, ao ser analisada a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (Brasil, 1988), percebe-se que, no Artigo 5º, atinente a direitos e garantias fundamentais, não existem prerrogativas que tratam diretamente a respeito da idade penal. Apesar de não haver essa previsão legal direta, salienta-se que os Artigos 226 a 229 da Carta Magna norteiam esse assunto, bem como o ECA

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado como requisito final para a conclusão do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob a orientação do Prof. Alexandre Garrido.

<sup>2</sup> Aluna do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: martaap.nvs@gmail.com

(Brasil, 1990), que visa assegurar a integridade, os direitos e as garantias de crianças e adolescentes.

Alguns pensadores defendem que a redução da maioridade penal implicaria no aumento da segurança da população (Gomes, 2013), enquanto outros refutam essa ideia ao ponderarem que a punição, mesmo aplicada a menores de idade, não é a melhor forma de coibir crimes futuros (Marinho, 2016).

Dessa maneira, com a constitucionalidade da referida norma, surge a necessidade de verificar a eficácia social da lei. Tal aspecto amplamente se refere à disposição da sociedade em seguir o que está disposto na legislação, ou seja, como as leis são seguidas e aderidas na prática para serem efetivas (ou não) (Vinícius, 2020). A eficácia social se torna um indicativo importante no tocante à efetividade da lei, pois esta última pode ser válida no campo jurídico normativo e, ao mesmo tempo, ineficaz se não for socialmente aceita.

Sendo assim, o presente trabalho visa analisar o impacto constitucional ocasionado com a diminuição da maioridade penal no sistema brasileiro e, em seguida, verificar a eficácia de tal sistema para minimizar a criminalidade, com base em pesquisas científicas. Dessa forma, surge o seguinte problema de estudo: a eventual redução da maioridade penal seria constitucional e eficaz para diminuir a criminalidade?

Como justificativa do trabalho, discute-se a respeito da eventual constitucionalidade ao implantar a redução da maioridade penal no Brasil e da eficácia desse sistema. Diante disso, o objetivo específico da investigação é levantado da seguinte forma:

- a) Análise da redução da maioridade penal no que concerne à CRFB (Brasil, 1988);
- b) A eficácia da redução da maioridade penal;
- c) O perfil do menor infrator brasileiro.

*A priori*, são apresentados um breve histórico a respeito da redução da maioridade penal e os impactos constitucionais sobre a eventual implantação desse sistema. *A posteriori*, constatam-se a eficácia dessa minimização e o perfil do menor infrator brasileiro.

## **2 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E IMPACTOS NA CONSTITUIÇÃO DA**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB) DE 1988**

O Artigo 228 da CRFB (Brasil, 1988) aduz que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, por estarem sujeitos às normas do ECA (Brasil, 1990) elaborado posteriormente. No âmbito internacional, segundo Nuñez Novo (2017), as Regras de Pequim de 1985 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 não evidenciam quando o indivíduo possui discernimento para responder, no âmbito penal, por suas condutas típicas (Organização das Nações Unidas, 1985, 1989). Dessa forma, cada Estado se responsabilizaria por adotar a tratativa mais adequada nesse assunto, desde que a idade fixada não seja mínima e não afete tais pessoas.

Na Convenção sobre Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989), é preconizado que pessoas com idade inferior à fixada não poderiam ser penalmente imputadas. Dessa forma, os inimputáveis não são passíveis de responder por leis penais, sendo cabíveis as medidas com caráter protetivo. No entanto, podem responder penalmente de acordo com a legislação penal do país de origem os menores de 18 anos acima da idade mínima e que cometam ato típico, desde mas em consonância à referida convenção (Nuñez Novo, 2017).

Por seu turno, em 2015, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 171 (Brasil, 1993), que versa sobre a redução da maioria penal, foi rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados em primeiro turno, por ter alcançado somente 303 votos (eram necessários 308 naquela época). No entanto, em segundo turno, a PEC foi aprovada com 320 votos a favor e, atualmente, a matéria aguarda a análise do Senado Federal (Piovesan; Siqueira, 2015a, 2015b).

Essa proposta sublinha que indivíduos de 16 a 17 anos, que cometam atos infracionais, deverão cumprir pena de modo segregado em relação aos infratores menores de 16 e maiores de 18 anos – ao completar esta última idade, o jovem delinquente deverá ser transferido para um presídio comum (Carvalho, 2015). No entanto, são afrontados os princípios e garantias fundamentais relacionados à proteção ao adolescente, como preconiza a CRFB (Brasil, 1988).

Os direitos fundamentais são mecanismos que visam proteger do indivíduo em relação a ações abusivas do Estado. Por possuir um caráter protetivo, os direitos fundamentais asseguram ao indivíduo o mínimo necessário para a boa convivência em um estado democrático de direito, garantindo assim que todo e qualquer pessoa

possa viver de forma digna (Pinto, 2009).

Cumprido destacar que a CRFB (Brasil, 1988) é classificada como rígida, ou seja, possui um processo legislativo burocrático para haver alterações em seu texto. No entanto, existem textos que não são passíveis de Emendas Constitucionais (ECs), os quais são denominados como “cláusulas pétreas”, por assegurarem a integridade e a segurança do Estado Democrático de Direito (Carvalho, 2015).

Segundo o Artigo 60, § 4º da Carta Magna, assevera-se que:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988, Art. 60).

Como os direitos e as garantias fundamentais são assegurados pela CRFB (Brasil, 1988) são cláusulas pétreas, entende-se que a PEC n. 171 (Brasil, 1993) ataca diretamente os direitos dos adolescentes, uma vez que a proposta visa abolir elementos consagrados. Isso leva a cogitar se os direitos e as garantias são previstos somente no Artigo 5º da Carta Magna (Carvalho, 2015).

De acordo com Pimentel e Landoli (2018), os direitos e as garantias fundamentais vão além do Artigo 5º da CRFB (Brasil, 2018). Nesse aparato legislativo, apesar de não haver nenhuma prerrogativa sobre a idade penal, pode-se notar que o tema é abarcado nos Artigos 226 a 229, mais especificamente no capítulo relativo à proteção e tutela. Vale reiterar que não seria plausível alterar o texto constitucional, de forma a incidir sobre a proteção ao indivíduo (Talamone, 2015).

Como informado alhures, os menores de 18 anos, quando cometem uma conduta típica, são amparados pelo ECA (Brasil, 1990), pois, conforme o Artigo 2º, a criança é considerada como tal até 12 anos de idade incompletos, e adolescente, entre 12 e 18 anos. O ECA foi uma aprofundamento do assunto tratado no Artigo 227 da CRFB (Brasil, 1988) considerado uma cláusula pétrea, pois protege a integridade dos referidos indivíduos (Talamone, 2015).

Quando um menor infrator comete delitos, o ato infracional não é processado pela justiça na esfera da aplicação do Direito Penal e, tampouco, são aplicadas as penas elencadas no Artigo 32 do Código Penal (CP):

Art. 32. As penas são:  
I - privativas de liberdade;  
II - restritivas de direitos;  
III - de multa (Brasil, 1940, Art. 32).

O Direito Penal se configura como um sistema punitivo, ao adotar penalidades em relação ao agente causador do dano, diferentemente do tratamento recebido pelos menores infratores. Para estes últimos, são adotadas medidas socioeducativas preconizadas pelo Artigo 112 do ECA (Brasil, 1990), a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

A advertência, que parte do princípio da intervenção mínima e não envolve punição formal, pode ser aplicada inicialmente aos jovens, com o intuito de alertá-los sobre o próprio comportamento. Por seu turno, a obrigação de reparar o dano possui o intuito de restauração e de levar o jovem ao senso de responsabilidade, ao ser culpabilizado pelo dano causado a outrem e submetido a pagar um valor monetário a título de indenização ou realizar trabalhos voluntários (Brasil, 2019).

Enquanto isso, a prestação de serviços à comunidade ocorre de modo não remunerado, a fim ensinar o jovem a relevância da cooperação positiva em sociedade. Na liberdade assistida, o infrator é vigiado por um tutor, a fim de garantir o apoio para se reintegrar na esfera social – o nível da medida de inserção em regime de semiliberdade é intermediário, por haver um cunho mais restritivo em comparação aos anteriores. Nessa medida, o jovem é inserido em instituições de internação, onde irá permanecer sob supervisão e terá acesso à educação direcionada à reabilitação; logo, não haverá a privação total do convívio em sociedade, mas terá o acesso regrado a ela (Brasil, 2019).

Por fim, a internação em estabelecimento educacional é vista como a mais gravosa e de caráter excepcional, pois o jovem é privado de liberdade com o prazo sem exceder a três anos (Brasil, 2019). No entanto, por ser mais extrema, é pautada em três princípios para assegurar os direitos fundamentais do adolescente: da excepcionalidade, do respeito e desenvolvimento e da brevidade. Por isso, deve perdurar somente o tempo necessário para a reintegração do jovem na sociedade (Portal Tributário, s.d.).

Vale ressaltar que, segundo o ECA (Brasil, 1990), as medidas são aplicadas ao adolescente de acordo com a gravidade da infração, sem admitir o trabalho forçado –

em se tratando dos portadores de deficiência mental, o tratamento é individualizado e em locais adequados para suas condições. Para aplicar tal legislação, considera-se a idade do jovem na data em que foi cometido o ato, e é irrelevante o recebimento da medida socioeducativa após adquirir a maioridade penal ou os 18 anos completos no decorrer do cumprimento da medida.

Dessa forma, Macedo (2008, p. 134) cita a seguinte jurisprudência:

CRIMINAL. HC. ECA. PACIENTE QUE ATINGIU 19 ANOS CUMPRINDO MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. FALTA DE INTERESSE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. Precedentes do STJ. II - Se a liberação obrigatória deve ocorrer somente quando o adolescente completar 21 anos de idade, não há que se falar em falta de interesse do Estado em punir o paciente, em razão de o mesmo já ter atingido 19 anos de idade. III - Ausente o apontado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida de internação do paciente. IV - Ordem denegada, nos termos do voto do relator." (Superior Tribunal de Justiça - 5a Turma - HC 2002/0086170-9, Rei. Min. Gilson Dipp, julgado em 27/05/2003). "MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA - INTERNAÇÃO - HIPÓTESE DE INFRAÇÃO COMETIDA POR MENOR QUE ATINGIU A MAIORIDADE PENAL NO CURSO DA SINDICÂNCIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 121, §§ 3º E 5º DO ECA - RECURSO PROVIDO. As disposições do ECA podem atingir pessoas entre 18 e 21 anos de idade, conforme previsão do seu art. 2º, parágrafo único, no caso de infração cometida por menor de 18 anos, que atinge a maioridade penal no curso da sindicância. A internação se justifica, havendo submissão apenas às regras dos §§ 3º e 5º, do art. 121 do ECA, impondo a observância do prazo máximo de 3 anos e a liberação compulsória aos 21 anos de idade (TJ/SP - Acv 14442-0 - Rei. Aniceto Aliende).

Evidentemente, as medidas socioeducativas não possuem o mesmo cunho punitivo do Direito Penal, e sim reabilitar o menor infrator na sociedade e garantir a segurança da sociedade com o cessamento da reincidência. Nota-se o tratamento diferenciado aplicado pelo ECA (Brasil, 1990), com o intuito de recuperar o menor infrator e assegurar a proteção e a dignidade da pessoa humana, algo também estabelecido na CRFB (Brasil, 1988) como direito fundamental.

### **3 A EFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

A legislação brasileira busca reintegrar o menor infrator na sociedade por meio de medidas socioeducativas (Brasil, 1990). Todavia, há um crescimento notório no

índice de pessoas que têm optado pela redução da maioria penal como forma de sanar o aumento da criminalidade. Por exemplo, uma pesquisa realizada pelo Datafolha e veiculada pelo G1 (2019) com 2.077 pessoas de 130 municípios constatou que 84% dos entrevistados afirmaram ser favoráveis à redução da maioria penal, enquanto 14% opinaram de maneira contrária e 2% foram indiferentes. Conforme a mesma amostra, 33% pontuaram que a eventual diminuição da maioria deveria ser aplicada somente em determinados crimes, ao passo que 67% disseram que a redução deveria ser aplicada de maneira ampla a todos os menores infratores, independentemente da gravidade do delito cometido.

Considera-se, pois, que a imprensa possui um relevante papel acerca do assunto, pois as informações são disseminadas por ela. Mas, por ser um mecanismo de caráter informativo, ela deve oferecer uma informação limpa e clara, livre de qualquer cunho tendencioso que possa interferir na decisão da sociedade sobre determinado assunto. Em 2015, o apresentador do programa Brasil Urgente da emissora Band, José Luiz Datena, se mostrou inconformado com a rejeição da PEC n. 171 (Brasil, 1993), por não ter alcançado o mínimo necessário de 308 votos no plenário da Câmara de Deputados. Assim, o jornalista comparou a situação com o personagem fictício James Bond criado por Ian Fleming e que possuía permissão para matar, ao afirmar que os menores infratores no Brasil “matavam mais que todos os 007 juntos” (Carta Capital, 2015, para. 3).

No ano anterior, um adolescente suspeito de roubo foi agredido e amarrado nu a um poste no bairro do Flamengo, na zona sul do Rio de Janeiro. Em defesa à atitude tomada pelos cidadãos que buscaram fazer justiça *per se*, jornalista Rachel Sheherazade, do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), incitou explicitamente a violência, ao alegar que a atitude dos “justiceiros” foi compreensível e que “aos defensores dos direitos humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido” (Dantas, 2014, para. 3).

É imperceptível o posicionamento cauteloso da mídia brasileira no que tange aos menores infratores. O sensacionalismo os apresenta como os principais indivíduos responsáveis pelo aumento dos índices de criminalidade, o que reforça a necessidade de um sistema enrijecido e punitivo. Esse assunto é complexo, cujo tratamento é totalmente contrário à proteção dos direitos e da privacidade dos

adolescentes envolvidos em delitos criminosos, com foco em assegurar a eles a integridade.

Gomes (2015) explica que, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 78% dos países indicam 18 anos como a idade penal mínima. No entanto, o Brasil tem seguido uma visão contrária à tendência global, principalmente em razão da PEC n. 171 (Brasil, 1993), que visa alterar esse sistema.

Por sua vez, Macedo (2008, p. 186) elucida que a referida PEC é embasada nesta justificativa:

[...] redução da idade baseada no conceito de imputabilidade – na capacidade de entendimento do ato delituoso como pressuposto da culpabilidade. Argumenta que atualmente os jovens possuem maior capacidade de informação que no passado, e, via de consequência, a idade cronológica não corresponde à idade mental. Tais motivos fazem com que os jovens do século XXI não possam ser comparados com os jovens de cinquenta anos atrás.

Um dos argumentos mais recorrentes para a redução da maioridade penal é a capacidade de discernimento do indivíduo, que pode ser averiguada a partir dos 16 anos, com a possibilidade de exercer alguns atos da vida civil como o direito ao voto. No entanto, vale lembrar que o voto dos 16 aos 18 anos é facultativo, mas não há o direito de se candidatar a cargos públicos.

Ainda de acordo com Macedo (2008), certamente o entendimento do legislador para estabelecer a idade mínima de ingresso em cargos públicos compreende a maturidade suficiente para exercer o cargo, o que não é possível verificar em indivíduos com menos de 18 anos.

Saraiva (1998, para. 16) explicita que:

Dizer-se que, se o jovem de 16 anos pode votar, por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade sequer sabe de sua potencial condição de eleitor; faltam-lhe consciência e informação [...]. Assim, mesmo sendo discutível a decisão constituinte de outorgar o voto facultativo aos 16 anos, o fato de per se não leva à conclusão que o adolescente nesta idade deva ser submetido a outro tratamento que não 181 aquele que o Estatuto lhe reserva em caso de crime – mesmo eleitoral.

A capacidade de discernimento entre o certo e o errado é uma análise igualmente complexa, por não ser passível individualmente como um atributo fundamental que justificaria a redução da maioridade penal. Vale informar que o discernimento é identificado até mesmo em crianças.

Cunha, Ropelato e Alves (2013) mencionam que a fixação da idade penal em



18 anos supera o quesito de discernimento sobre o que é certo ou errado. O tratamento especializado oferecido no sistema de justiça juvenil está mais ligado à opção de reinserir o indivíduo na sociedade por meio da reabilitação, ao lhe garantir a dignidade da pessoa humana – aspecto também preconizado na CRFB (Brasil, 1988) –, do que meramente puni-lo.

Segundo Macedo (2008, p.192):

[...] não se discute que o jovem nesta faixa etária possui o discernimento necessário de entender e de querer, mas não se pode desprezar aquele elemento relevante da imputabilidade que é a vontade capaz. É necessário que o adolescente além de reconhecer o bem e o mal de suas ações, compreenda os limites da reprovação social que pesa sobre seu ato.

Vale ressaltar também que, na adolescência, o jovem passa por diversos fatores que influenciam o seu psicológico e o torna vulnerável. Nessa transição, ele consolida valores que incidirão na fase adulta; por conseguinte, tal etapa precisa ser saudável e suave, para o indivíduo não naturalizar a violência.

Ainda nas palavras de Macedo (2008), a responsabilidade penal aplicada a indivíduos acima de 18 anos pretende evitar o cumprimento das penas em estabelecimentos de regime fechado com adultos, o que preservaria a estruturação da personalidade e seus valores. Ademais, a inserção dos adolescentes em prisões comuns corroboraria a integração em organizações criminais, pois tais lugares não possuem eficácia, apresentam custos elevados e não impedem a criminalidade. Comparativamente, seria uma “escola do crime”, onde o jovem teria contato com adultos que praticaram atos criminais violentos.

Apesar de o Brasil ter 18 anos como a idade de maioridade penal, essa fixação pode ser diferente de acordo com o país analisado. Nos Estados Unidos da América (EUA), ela é menor em relação ao território brasileiro; no entanto, conforme a pesquisa conjunta entre World Prison Brief (WPB), Institute for Crime & Justice Policy Research Studies (ICPR) – Resumo das Prisões Mundiais e Instituto de Pesquisa sobre Políticas de Crime e Justiça, em tradução livre – e a Universidade de Londres, a referida nação norte-americana possui a maior população carcerária do mundo e enfrenta problemas com superlotação de cadeias, índices de reincidência e mesmo suicídios devido à implementação desse sistema (Prison Studies, 2021). Naquela região, 95% da amostra correspondem a jovens que cometeram atos infracionais leves (R7, 2015).

Conforme a gravidade da infração, a responsabilidade penal nos EUA aplicada

a menores de 18 anos pode ser a mesma utilizada com os adultos; no entanto, a legislação pode alterar de acordo com as esferas estaduais. Por exemplo, no Alabama e em Michigan, adolescentes podem ser condenados à prisão perpétua, ao passo que, em Nova Iorque, há a possibilidade de cumprir as penas no mesmo local dos adultos (G1, 2015). As normas para aquele país são extremamente rigorosas e, muitas vezes, os julgamentos não possuem critérios necessários para cada caso; conseqüentemente, adolescentes padecem em penitenciárias lotadas e iniciam práticas criminosas como forma de sobrevivência nessas instituições.

Alguns países optaram por reduzir a maioridade penal, com o intuito de diminuir os índices de criminalidade; no entanto, os resultados não foram satisfatórios. Como exemplo disso, Espanha e Alemanha perceberam a ineficácia relativa a tais números e “voltaram atrás” em suas decisões (Betto, 2014).

Nesse cenário, torna-se difícil estabelecer uma ligação direta entre a redução da maioridade penal e a diminuição dos índices de criminalidade, uma vez que a incidência de delitos envolve outros fatores. Assim, não há garantia exata de que a diminuição da maioridade seria um sistema eficaz para minimizar a quantidade de crimes no país.

#### **4 O PERFIL DO MENOR INFRATOR BRASILEIRO**

Em sua maioria, os jovens infratores são indivíduos tratados à margem da sociedade. Negros, pobres e com o nível de educação baixo são vítimas de exclusão social podem sofrer tratamentos diferenciados no que tange à educação básica e ao acesso à informação e a oportunidades igualitárias. Devido a isso e à escassez de recursos, eles nutrem em si o sentimento de rebeldia, o que facilita a prática de condutas criminosas.

Diante disso, foi feito um levantamento de dados acerca dos delitos mais cometidos por jovens em 2016. Naquele ano, 192 mil menores cumpriam medidas socioeducativas, em que o tráfico de drogas era latente, seguido por roubo e furto. Desse levantamento, constatou-se que a maioria dos delitos é cometida por homens – as mulheres corresponderam a 9% da amostra (Fariello, 2016). Complementarmente, tem-se que os menores de idade cometem 0,9% do total de delitos no Brasil (Ministério Público do Paraná, 2015).

O perfil do menor infrator brasileiro é pautado em causas complexas que abrangem questões sociais, núcleo familiar e acesso a instituições de ensino educacional. Convém salientar que não é possível definir um padrão de jovem infrator a ser ampliado e aplicado a todos os indivíduos, apesar de os três pontos supracitados serem características em comum.

Em grande parte, a condição socioeconômica dos jovens é de baixa renda, pois vivem em comunidades carentes. A falta de recursos ocasionada pela pobreza impacta diretamente nesse contexto, em que as instituições de ensino são substituídas pelo envolvimento em práticas criminosas. Esse é um detalhe significativo, pois limita o acesso a recursos básicos para o indivíduo.

O fato de viverem em comunidades carentes facilita o contato com integrantes de organizações criminosas que também podem se comportar como aliciadores. Promete-se um futuro brilhante a esse jovem, algo totalmente discrepante da realidade, na qual a exposição e o contato com grupos de facções criminosas podem influenciar na decisão de cometer práticas delitivas. De fato, a educação é imprescindível para a formação dos jovens, uma vez que, por meio dela, é possível adquirir habilidades, conhecimentos e oportunidades melhores para construir o futuro.

Leciona-se, ainda, que o acesso à educação de qualidade ajuda o indivíduo a direcionar as decisões por meio do acesso à informação e o coloca em um patamar de igualdade – independentemente da situação econômica e social, é possível ter acesso às mesmas oportunidades, sem exclusão ou segregação. Quando o jovem possui limitações no acesso à educação, além de outros fatores, ele se encaixa no quesito de vulnerabilidade social, o que denota maiores chances de sofrer impactos negativos ocasionados pelo acesso restrito a direitos básicos.

Por sua vez, o âmbito familiar também é um pilar essencial para a construção do futuro do jovem. Um ambiente favorável/saudável pode ser um círculo protetivo para ele, o que reduz o risco de comportamentos infracionais. No entanto, fatores contrários como agressão, falta de supervisão e negligências podem elevar a quantidade de ocorrências relacionadas a essa problemática. De acordo com Petrini (2003, p. 43, *apud* Lima, 2016, p. 24):

Quando a instituição familiar entra em crise, não amparando da melhor forma possível os mais frágeis, prospecta-se no horizonte uma situação de carência que pode desaguar na delinquência, na marginalização, na mendicância, no alcoolismo, no uso de drogas, na prostituição ou na maternidade precoce, elevando sensivelmente os índices de violência.

A instituição familiar contribui sobremaneira para o desenvolvimento do indivíduo por ser, na maioria das vezes, a principal agente desse processo. Figuras materna e paterna possuem papéis relevantes para fortalecer a existência ser, devido ao laço afetivo estabelecido pela criança com os pais que representam “modelos” a serem seguidos. A maior parte dos jovens que ingressa no mundo do crime não apresenta uma base familiar sólida, talvez por não haver um fator de referência nessa conjuntura.

De acordo com uma pesquisa realizada na Universidade Federal Fluminense (UFF) (2023), que mais de 90% dos jovens que cumprem medidas não completaram sequer o Ensino Médio, o que pode ser visto como fator limitante para eles obterem outras oportunidades. Sobre o perfil do público analisado na pesquisa, 97% são homens, 76%, negros e 34% possuem renda familiar de um a três salários mínimos.

O uso de substâncias ilícitas também é um fator preponderante a ser analisado. Na adolescência, o jovem é pressionado para se encaixar nos padrões estabelecidos na esfera social e para ele receber mais atenção. Nessa busca por determinados grupos, ele se submete à utilização de entorpecentes, por exemplo, cujo abuso inibe os sentimentos de medo ou receio para, enfim, agir sem avaliar a gravidade das próprias ações.

Esse abuso a longo tempo leva o adolescente a perder o interesse pela escola e, em vista disso, o rendimento educacional fica comprometido. Assim, há uma sucessão de acontecimentos que aparentemente não possuem solução e envolvem o consumo abusivo de entorpecentes, aliado à baixa autoestima e às expectativas escassas em relação ao próprio futuro.

É possível verificar que os jovens infratores estão inseridos no contexto de vulnerabilidade social que, por sua vez, se interliga à exclusão social, uma vez que possuem expressiva desvantagem e, muitas vezes, são marginalizados pela sociedade.

Nesses termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da

criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais [...] (Brasil, 1988, Art. 227).

Todavia, percebe-se um recuo do Estado no que tange ao suporte a direitos básicos dos jovens. A vulnerabilidade social em que se encontram é descartada pelo governo e, com isso, eles são descartados como indivíduos e de maneira paralela aos direitos fundamentais garantidos pela CRFB (Brasil, 1988), apesar de estes últimos serem assegurados a todos e aplicados de maneira igualitária e sem segregação. Com a falta de provisão de políticas públicas efetivas, o adolescente se torna invisível para o Estado e mais suscetível à prática de condutas criminais.

O Estado possui um papel crucial nesse cenário, para elaborar políticas de médio e longo prazos, com foco em melhorias sobre a distribuição de renda e na oferta de uma educação de qualidade. Deve-se buscar soluções para tais situações por meio de políticas públicas que busquem retirar o jovem da zona de vulnerabilidade e oferecer novas oportunidades para o próprio futuro.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A redução da maioria penal no Brasil é um tema complexo e abordado em diversos debates. Nesse ínterim, a PEC n. 171 (Brasil, 1993), criada com o intuito de reduzir os índices de criminalidade, impacta negativamente a esfera dos direitos fundamentais garantidos pela CRFB (Brasil, 1988), visto que a referida PEC conflita com as cláusulas pétreas impassíveis de alteração.

Criar uma EC suscetível a uma cláusula pétrea é inconstitucional, o que leva a discutir o problema do aumento da criminalidade no início, com medidas que buscam ressocializar o jovem; ou se tais aspectos serão abordados no judiciário, o que ignoraria os direitos fundamentais consolidados para utilizar somente o direito punitivo como forma de sanar o problema. Adolescentes marginalizados e excluídos da sociedade clamam por ajuda, cujo reflexo se refere ao aumento de condutas delitivas praticadas por menores. Cabe ao Estado (re)conhecer essa população para oferecer as devidas tratativas de forma eficaz, sem punir e esquecer o indivíduo em uma instituição de sistema prisional.

O Direito Penal brasileiro é um sistema unicamente punitivo, que não se atenta à reintegração dos indivíduos que praticam atos delitivos. Atuar de forma punitiva com um jovem inserido no processo intermediário entre a infância e a fase adulta, quando

molda seus valores e princípios, não parece ser a medida mais eficaz. Ele precisa passar levemente por essa etapa para consolidar os impactos negativos; trazer para si a forma mais adequada para conviver em sociedade, de acordo com a legislação brasileira; e utilizar os elementos positivos como ensinamento para o futuro.

Nesse prisma, a aplicação de um sistema punitivo a determinado indivíduo na fase de transição para a fase adulta repercutiria os efeitos para o resto de sua existência. Talvez, ele não conseguiria ser reintegrado na sociedade, tratamento atualmente observado nas medidas educacionais impostas pelo ECA (Brasil, 1990) aos jovens infratores.

Ao contrário do sistema penal brasileiro, o ECA (Brasil, 1990) busca reintegrar o jovem na sociedade, ao invés de aplicar apenas uma medida unicamente punitiva. Nessa fase, o adolescente precisa de ações assertivas para compreender os próprios erros e demonstrar que, em caso de reincidências, o futuro estará ameaçado.

Destarte, o Estado possui um papel relevante na análise das populações vulneráveis e propensas à prática de condutas delitivas, bem como no oferecimento de tratativas eficazes para tais grupos. Cabe ao Estado se atentar aos indivíduos fragilizados e assegurar a eles os direitos preconizados na CRFB (Brasil, 1988), a exemplo da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BETTO, Frei. Todos os países que reduziram a maioria penal não reduziram a violência. **Pragmatismo Político**, João Pessoa, 15 abr. 2014. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço**: o que são medidas socioeducativas? Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 171, de 19 de agosto de 1993. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 20 out. 2023.

CARTA CAPITAL. **Datena se indigna com rejeição da redução da maioria.** São Paulo: Carta Capital, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/datena-se-indigna-com-rejeicao-da-reducao-da-maioridade-5849/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CARVALHO, Leonardo Venancio de. Inconstitucionalidade da redução da maioria penal no Brasil. **Jusbrasil**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inconstitucionalidade-da-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil/224514523?\\_gl=1\\*85axzg\\*\\_ga\\*MTUxMzg5MzE0MC4xNjk3MDE2NDc5\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTY5NzAyMzc4Ni4zLjEuMTY5NzAzMjk1NS42MC4wLjA](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inconstitucionalidade-da-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil/224514523?_gl=1*85axzg*_ga*MTUxMzg5MzE0MC4xNjk3MDE2NDc5*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5NzAyMzc4Ni4zLjEuMTY5NzAzMjk1NS42MC4wLjA). Acesso em: 20 out. 2023.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. A redução da maioria penal: questões teóricas e empíricas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 646-659, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/64pyBGBkWmyK6qx5X8JwY7j/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 20 out. 2023.

DANTAS, Eric Gil. Tá com pena? Adote um bandido. **Pragmatismo Político**, João Pessoa, 5 fev. 2014. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/02/ta-com-pena-adote-um-bandido.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

FARIELLO, Luiza. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/>. Acesso em: 20 out. 2023.

G1. **Crianças podem ser condenadas à prisão perpétua nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Rede Globo, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/03/criancas-podem-ser-condenadas-prisao-perpetua-nos-estados-unidos.html#:~:text=No%20Alabama%20e%20no%20Michigan,maioridade%20penal%20para%2018%20anos>. Acesso em: 20 out. 2023.

G1. **Datafolha:** 84% se dizem a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos. Brasília: Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a>

reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml. Acesso em: 20 out. 2023.

GOMES, Karina. Brasil vai na contramão mundial ao debater redução da idade penal. **Carta Capital**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-vai-na-contramao-mundial-ao-debater-reducao-da-idade-penal-3744/#:~:text=De%2054%20pa%C3%ADses%20analisados%20pelo,%2C%20China%2C%20Su%C3%AD%20e%20Uruguai>. Acesso em: 20 out. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. “Eu e 93% da população somos a favor da redução da maioria penal”, diz juiz da infância da BA. Disponível em: Eu e 93% da população somos a favor da redução da maioria penal”, diz juiz da infância da BA. Jusbrasil, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eu-e-93-da-populacao-somos-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-diz-juiz-da-infancia-da-ba/121931855>. Acesso em: 19 out. 2023.

LIMA, Luciano Silva. **A secularização e a sua influência na constituição e na dinâmica da família católica pós-moderna em Vitória de Santo Antão (PE), Brasil**. 85f. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/393/1/luciano\\_silva\\_lima.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/393/1/luciano_silva_lima.pdf).

MACEDO, Renata Cheschin Melfi de. **Adolescente infrator e a imputabilidade penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARINHO, Nádia. 10 argumentos contra a redução da maioria penal. **Jusbrasil, Rio de Janeiro, 2016**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/10-argumentos-contra-a-reducao-da-maioridade-penal/394476869>. Acesso em: 20 out. 2023.

NUÑEZ NOVO, Benigno. Maioridade Penal. **Jusbrasil**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/majoridade-penal/520056748>. Acesso em: 20 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os direitos da criança. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 40/33, de 29 de novembro de 1985. **Regras mínimas das Nações Unidas para administração da justiça da infância e da juventude (Regras de Pequim)**. Pequim: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f188f4b91c4d711ecbe6e5141d3afd01c/REGR-BEIJING.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

PARANÁ. Ministério Público. **Idade penal** – Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil. Curitiba: MPPR, 2015. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/IDADE-PENAL-Menores-cometem-09-dos-crimes-no-Brasil>. Acesso em: 20 out. 2023.

PIMENTEL, Matheus; IANDOLI, Rafael. Estatuto da Criança e do Adolescente: um



avanço legal a ser descoberto. **Nexo Jornal**, [s.n.], [n.p.], 2 abr. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/04/02/Estatuto-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-um-avan%C3%A7o-legal-a-ser-descoberto>. Acesso em: 20 out. 2023.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

PIOVESAN, Eduardo; SIQUEIRA, Carol. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1º jul. 2015a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/463518-camara-rejeita-pec-que-reduz-maioridade-penal-para-crimes-hediondos/>. Acesso em: 20 out. 2023.

PIOVESAN, Eduardo; SIQUEIRA, Carol. Câmara rejeita PEC que reduz maioria penal para crimes hediondos. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 ago. 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em: 20 out. 2023.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Prática de ato infracional – menor de idade** (Mapa Jurídico). Curitiba, [s.d.]. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/pratica-ato-infracional.htm#:~:text=relativas%20%C3%A0%20interna%C3%A7%C3%A3o,-,Interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20estabelecimento%20educacional,peculiar%20de%20pessoa%20em%20desenvolvimento>. Acesso em: 20 out. 2023.

PRISON STUDIES. **Changing patterns of imprisonment**. London: World Prison Brief; Institute for Crime & Justice Policy Research Studies; University of London, 2021. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/ten-country-prisons-project/mudan%C3%A7as-nos-padr%C3%B5es-de-encarceramento#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20dos%20Estados,a%20mais%20alta%20do%20mundo>. Acesso em: 20 out. 2023.

**R7. Com mais de 2 milhões de adolescentes presos por ano, EUA têm cadeias juvenis superlotadas**. São Paulo: Rede Record, 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/fotos/com-mais-de-2-milhoes-de-adolescentes-presos-por-ano-eua-tem-cadeias-juvenis-superlotadas-27062022#/foto/2>. Acesso em: 20 out. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 24, [n.p.], 21 abr. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1650>. Acesso em: 20 out. 2023.

TALAMONE, Rosemeire Soares. **Academia discute impactos da redução da maioria penal**. São Paulo: USP, 2015. Disponível em: <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/academia-discute-impactos-da-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 20 out. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Pesquisa da UFF investiga vulnerabilidade social vivida por jovens infratores**. Rio de Janeiro: UFF, 2023. Disponível em: <https://www.uff.br/?q=noticias/20-04-2023/pesquisa-da-uff-investiga-vulnerabilidade-social-vivida-por-jovens-infratores>. Acesso em: 20 out. 2023.

VINÍCIUS, Lauber. Qual a diferença entre eficácia jurídica e eficácia social da norma? **Jusbrasil**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-eficacia-juridica-e-eficacia-social-da-norma/1103813594>. Acesso em: 20 out. 2023.